



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09118/11

### RELATÓRIO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** O presente processo trata Verificação de Cumprimento da alínea “d” do Acórdão APL TC 00687/10 de 02 de junho de 2010, que ordenou ao Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvarado Herculano de Lima, a devolução à conta do FUNDEB de recursos da ordem de R\$ 32.157,67 relativos à diferença de saldo apresentado.

Após coleta de documentos *in loco* a Corregedoria considerou cumprido o Acórdão.

É o relatório

### VOTO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** Como se vê, a determinação do Tribunal foi plenamente cumprida, conforme relatório da Corregedoria desta Corte. *Ex positis*, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) declare cumprida a alínea “d” do Acórdão APL TC 00687/10; b) determine o arquivamento** do processo, vez que a formalização se deveu apenas com vistas à apuração da alínea “d” do mencionado Acórdão.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09118/11

**Objeto: Cumprimento de Acórdão**  
**Relator: Flávio Sátiro Fernandes**  
**Responsável: Edvardo Herculano de Lima**

Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. Verificação de cumprimento de Acórdão. Cumprimento de decisão do Tribunal Pleno. Arquivamento do Processo.

### ACÓRDÃO APL TC - 00646 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 09118/11, referentes à Verificação de Cumprimento da alínea “d” do Acórdão APL TC 00687/10 de 02 de junho de 2010, que ordenou ao Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, a devolução à conta do FUNDEB de recursos da ordem de R\$ 32.157,67 relativos à diferença de saldo apresentado, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) declarar cumprida a alínea “d” do Acórdão APL TC 00687/10; b) determinar o arquivamento** do processo, vez que a formalização se deveu apenas com vistas à apuração da alínea “d” do mencionado Acórdão.

Assim decidem porque em diligência no Município a Corregedoria verificou que a determinação desta Corte foi plenamente cumprida

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, 24 em agosto de 2011.

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
Vice Presidente, em exercício

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

*Presente:*

**Representante do Ministério Público Especial**